

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o intuito de incluir a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la, no rol de formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A autora da proposta aduz que:

Dentre as formas de violência doméstica e familiar perpetradas contra a mulher, podemos elencar a violência vicária, pois, para atingir as mulheres, muitas vezes se dá a prática, pelos agressores, de atos de violência contra filhos, filhas ou dependentes. Não raramente, a violência vicária também é dirigida, com igual intuito, a outros familiares ou integrantes das redes de apoio das mulheres, tais como mães, irmãs e amigas íntimas.

Não obstante esse quadro, ainda não há a previsão específica dessa forma de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito das definições sobre o tema de que cuida o art. 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).



O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 28/11/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Silvyne Alves (UNIÃO-GO), pela aprovação, com Substitutivo e, em 04/12/2024, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A **constitucionalidade formal** do projeto e do substitutivo está observada, pois a matéria se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar do tema (Constituição Federal: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto e substitutivo. Verifica-se a adequação do conteúdo das proposições com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.



No que concerne à **juridicidade**, a matéria se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria vertida nas proposições *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* o projeto e o substitutivo possuem o atributo da *generalidade*; *iv)* as proposições estão de acordo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* as peças legislativas se afiguram dotadas de potencial *coercitividade*.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto e o substitutivo não se coadunam com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

No que diz respeito ao **mérito** do projeto de lei em destaque e o do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, assinale-se que o conteúdo propositivo material deles emanados demonstra sensatez, razão pela qual merecem prosperar.

É relevante e oportuna a proposta que em muito contribui para a pacificação das relações familiares, o que somente pode gerar frutos de melhor convivência e menos violência nos lares brasileiros, especialmente naqueles em que se encontram pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres, crianças e adolescentes.

A inovação legislativa surge em um momento adequado, porquanto a sociedade está engajada em combater efetivamente a violência doméstica, especialmente contra crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres.

A questão da violência doméstica representa um desafio significativo que impacta indivíduos de variadas faixas etárias, identidades de gênero, estratos sociais e origens étnicas. Suas manifestações podem envolver



casais, parceiros íntimos, parentes, irmãos e outras pessoas com laços familiares diversos.

Com índices alarmantes que ganham grande repercussão nos vários meios de comunicação, a violência doméstica causa repulsa generalizada na sociedade. Essa conduta, que gera indignação, está presente em muitos lares brasileiros, apesar dos esforços envidados pelos órgãos governamentais para combater tal mazela.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 3.880/2024, apresentado pela Deputada Laura Carneiro, reveste-se de extrema relevância para o aprimoramento da legislação brasileira no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A proposta, que altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), busca incluir expressamente a **violência vicária** como uma das formas de violência previstas no art. 7º, corrigindo uma importante lacuna jurídica.

A violência vicária, definida como a prática de atos violentos contra terceiros – como filhos, filhas, dependentes ou pessoas próximas à mulher – com o objetivo de causar sofrimento à vítima principal, é uma realidade muitas vezes negligenciada pela legislação atual. Trata-se de uma forma perversa de violência que amplifica o sofrimento da mulher, atingindo-a de maneira profunda e permanente, ao mesmo tempo em que prejudica o bem-estar de seus entes queridos.

Embora a Lei Maria da Penha seja reconhecida internacionalmente como uma das mais avançadas legislações de proteção às mulheres, é inegável que, passados quase 20 anos de sua sanção, surgiram novas dinâmicas de violência que precisam ser enfrentadas de forma explícita e eficiente. A violência vicária é uma dessas dinâmicas, que, mesmo já presente no cotidiano de muitas mulheres, carece de reconhecimento expresso na norma jurídica, dificultando sua tipificação e enfrentamento.

Além disso, a aprovação desse projeto reforça a importância de **proteger integralmente o núcleo familiar da mulher**, já que o agressor frequentemente utiliza filhos, filhas e outros entes queridos como instrumentos de coação, manipulação ou vingança. Esse tipo de violência não apenas viola



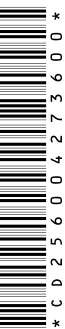
os direitos da mulher, mas também os das crianças e outros envolvidos, ampliando os danos físicos, psicológicos e emocionais a todos os membros da família.

Logo, a proposta está em sintonia com o compromisso constitucional do Estado brasileiro de garantir a dignidade da pessoa humana, os direitos das mulheres e a proteção integral da família. Trata-se de uma medida necessária, urgente e justa, que poderá salvar vidas e reduzir o impacto da violência doméstica no Brasil.

Posto isso, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880, de 2024 e na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a subemenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2024**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Acrescente-se ao substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

Art 1º “Esta lei tem por finalidade incluir a violência vicária no rol das formas de violência doméstica e familiar. ”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

